

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 84, DE 2015

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execuções Penais – para restringir depósitos e movimentações financeiras em contas bancárias relacionadas à remuneração e benefícios previdenciários inerentes à condição de presidiário.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado LAUDIVIO CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 84, de 2015, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, altera a Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - a fim de impedir que as contas bancárias abertas para depósito de remuneração e de benefícios previdenciários de presidiários possam ser utilizadas para finalidades ilícitas.

Em sua justificação, o Autor menciona que a presente proposição é reapresentação do Projeto de Lei nº 7.192, de 2014, de autoria do Ex-Deputado Enio Bacci, o qual já teve parecer favorável na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, mas que, no final da última Legislatura, foi arquivado nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

Utilizando as razões já apresentadas no Projeto de Lei nº 7.192/2014, o Autor argumentou que, a despeito dos mecanismos propiciados pelo legislador visando inibir ilícitos, há inúmeros casos de presidiários que cometem delitos de dentro da prisão. O caso mais comum é o de golpes em

que o cidadão recebe um telefonema de um presidiário e esse o faz acreditar na simulação de que algum familiar seu foi sequestrado e passa por perigo.

Segundo o Autor, nesse tipo de golpe o encarcerado exige determinada quantia da vítima para “libertar” o familiar e utiliza, para o recebimento de valores, a conta bancária destinada ao depósito de benefícios previdenciários e de remuneração pelo trabalho realizado dentro da prisão, a qual tem previsão legal no art. 29, §2º, da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984.

Sustentou, por fim, que a Lei de Execuções Penais deve ser alterada para coibir que contas bancárias abertas com finalidades específicas para os detentos sejam utilizadas para a prática de golpes, impedindo, dessa forma, que haja qualquer movimentação financeira alheia ao recebimento de benefícios previdenciários ou de remuneração pelo trabalho.

A proposição, apresentada em 2 de fevereiro de 2015, foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (Mérito), de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54 RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, XVI, “f”, cumpre a esta Comissão permanente pronunciar-se acerca do mérito de assuntos relativos ao sistema penitenciário, legislação penal e processual, do ponto de vista da Segurança Pública.

A presente proposição tem como objetivo alterar a Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 –, mais precisamente seu art. 29, a fim de coibir que contas bancárias abertas para depósito de remuneração de trabalho e recebimento de benefícios previdenciário de presos sejam utilizadas para fins ilícitos.

Inicialmente, é necessário destacar a importância do tema, uma vez que os crimes cometidos por apenados, principalmente os sujeitos ao regime fechado, não é uma questão simples. Ademais, tem-se

tornado rotina golpes perpetrados por presidiários que, de posse de aparelho de telefone celular, simulam sequestros, extorquem e ameaçam cidadãos.

A presente proposição, por sua vez, apresenta vantagens e deve ser aprovada. Três observações nesse sentido podem ser feitas:

Em primeiro lugar, não há motivo para que o apenado possa movimentar uma conta bancária da mesma forma que qualquer outro cidadão. A conta bancária de que trata o §2º do art. 29 da Lei de Execuções Penais serve para depósito de quantias referentes ao trabalho realizado durante o período de encarceramento e de valores correspondentes a benefícios previdenciários a que faz jus.

Em segundo lugar, muitos trabalhadores já possuem a chamada conta-salário, com características semelhantes à defendida pelo Autor, a qual, na maioria dos casos, só admite depósitos de natureza remuneratória. Em terceiro, o presente Projeto, se aprovado, tornará a execução da extorsão cometida por presidiários mais difícil, o que é benéfico para a Segurança Pública

Assim, é conveniente e acertado que a conta do apenado seja exclusiva para o fim a que se destina e que não possa ser movimentada livremente pelo apenado. É óbvio que tal medida não impede que o criminoso consiga outra conta para seguir extorquindo as pessoas, mas isso não ocorrerá na conta aberta em função da execução de sua pena para receber seu salário e seus benefícios previdenciários, dificultando a ação ilícita.

A proposição, então, deve ser aprovada. Este relator, no entanto, apresenta uma emenda de redação à presente proposta (art. 118, §8º do Regimento Interno da Câmara do Deputados), a fim de melhorar a linguagem e a técnica legislativa.

Tendo em vista o acima exposto, vota-se pela APROVAÇÃO deste Projeto de Lei nº 84, de 2015, com emenda.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LAUDIVIO CARVALHO

Relator
PMDB/MG

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execuções Penais – para restringir depósitos e movimentações financeiras em contas bancárias relacionadas à remuneração e benefícios previdenciários inerentes à condição de presidiário.

EMENDA Nº

O art. 2º do projeto passa a conter a seguinte redação:

Art. 2º O artigo 29 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais), passa a vigorar acrescida do §3º, com a seguinte redação:

“Art.29.....

§3º O produto da remuneração pelo trabalho e eventuais benefícios previdenciários decorrentes da condição de condenado ou de preso provisório serão depositados em conta bancária específica, vedados depósitos e movimentações financeiras alheias a esses casos.”

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LAUDIVIO CARVALHO

Relator
PMDB/MG